



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 256

de 31/08/98

Processo n.º 23.155

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
30/08/98

Albuquerque
Diretora Legislativa
06/07/98

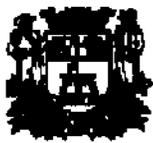
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407

Autoria: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
04/09/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 02155
Cam

Matéria: PLC 407	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 27/05/97	CJR CEFO COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

À <u>CJR</u> . <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 27/05/97	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 27/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 27/05/97
---	---	--

À <u>CEFO</u> . <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 03/06/97	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 03/06/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/06/97
--	---	--

À <u>COSHRES</u> . <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 10/06/97	Designo Relator o Vereador: <u>Edeq. G. G. G.</u> <i>[Signature]</i> Presidente 10/06/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/06/97
---	--	--

VETO TOTAL (fls. 21/24)

À <u>CJR</u> . <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio Galvão</u> <i>[Signature]</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/98
---	--	--

À <u>CEFO</u> . <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio C. G. Soares</u> <i>[Signature]</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/98
--	--	--

À <u>COSHRES</u> . <i>Almanfredi</i> Diretora Legislativa 04/08/98	Designo Relator o Vereador: <u>Edeq. G. G. G.</u> <i>[Signature]</i> Presidente 04/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/08/98
---	--	--

Of. G.P.C. 334/98 (fls. 21/24) À CONSULTORIA JURÍDICA <i>Almanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 07/07/98



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/05/97 CM

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023155 MSJ 97 21 22 20

PP 84/97

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CAR. CÉRC. CASSIA RIBEIRO
João
Presidente
27/05/97

APROVADO
João
Presidente
18/06/98

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407
(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

Art. 1.º É instituído o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, do qual poderá participar toda mulher:

- I - que amamentar filho desde o nascimento até a idade de 8 (oito) meses;
- II - que residir no Município desde a data de nascimento da criança; e
- III - cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O Programa é constituído de:

- a) visitas de orientadoras de saúde para orientação sobre:
 - 1. amamentação;
 - 2. higiene;
 - 3. prevenção do câncer de mama;
- b) fornecimento mensal de 1 (uma) cesta básica de alimentos durante o período da amamentação, *com produtos que constituem a cesta básica, a serem distribuídos...*

*



(PL nº. 407/97 - fls. 2)

Art. 2º. O disposto na letra *b* do parágrafo único do artigo anterior ^{poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, pelo que se faz concedido desconto} far-se-á com a cooperação da iniciativa privada, mediante desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do valor de aquisição das cestas básicas fornecidas, até o limite de 100 (cem) cestas, a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O leite materno constitui, desde os primeiros dias de vida do bebê, o alimento mais completo e adequado para sustentá-lo. Na verdade, a primeira substância que o corpo da mulher produz durante a amamentação não é exatamente leite, mas sim um líquido chamado **colostr**, com componentes próprios para o frágil sistema digestivo do recém-nascido. Só depois de alguns dias - três ou quatro - surge o leite propriamente dito, com vitaminas e proteínas na quantidade exata para o desenvolvimento da criança, gorduras e enzimas para facilitar sua digestão, além de ácidos graxos importantes para o desenvolvimento do cérebro. O leite da mãe já está na temperatura certa, adoçado pela lactose que garante a assimilação do cálcio necessário e protege o intestino da criança de infecções. A concentração de cálcio e fósforo no leite materno é mais adequada ao ritmo do crescimento ósseo da criança e a quantidade de sal e ferro contribuem para o bom funcionamento do organismo do recém-nascido.

Uma das principais características do leite materno é sua propriedade de imunização, pois a mãe, ao amamentar, passa para o filho os anticorpos necessários ao combate às doenças num organismo tão frágil como o do recém-nascido. A amamentação também colabora para prevenir problemas de dentição e da fala - coordenação dos movimentos labiais - e para o bom desenvolvimento da mandíbula e de todos os músculos da boca. A criança que mama no peito atinge um desenvolvimento psicológico superior ao das demais crianças que não mamaram, ou que mamaram por poucos meses,



(PL nº. 407/97 - fls. 3)

mesmo porque a amamentação é um fator de grande importância para o relacionamento entre mãe e filho, ou seja: a afinidade que se cria e que seguirá por toda a vida.

Também devemos ressaltar que a amamentação é fator importante para a prevenção de doenças nos seios da mulher e que mulheres que amamentam têm menor possibilidade de sofrer de câncer de mama.

O presente projeto de lei pretende incentivar a amamentação, com um Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, pois até o oitavo mês subsequente ao nascimento a mãe terá direito a alguns benefícios se não deixar que amamentar seu filho. Sabemos que é grande o número de mães que desmamam os seus filhos com poucos meses de vida, com isso acarretando problemas ao desenvolvimento do filho - principalmente nas famílias com nível cultural, social e de renda mais baixos. Temos certeza que, se aprovada esta iniciativa, haverá maior conscientização da sociedade sobre a necessidade da amamentação, com a diminuição do quadro (alarmante!) que hoje é apresentado pelos meios de comunicação.

Sala das Sessões, 20.05.97


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

*

pp8497.doc/ns



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.161

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407

PROCESSO Nº 23.155

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de lei complementar institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, todavia implica em atribuições à Administração e aos servidores da área da saúde diretamente abrangidos pela medida, estabelecendo obrigações, como o fornecimento mensal de cesta básica de alimentos durante o período da amamentação, e muito embora seja nobre o objetivo, envolve gastos ao erário sem especificar a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, contrariando a Carta de Jundiaí - art. 50.

Assim, em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio do Exêcutivo, fator que o condena em razão da matéria abordada - incompetência *ratione materiae*.

*



(Parecer CJ Nº 4.161 - fls. 02)

Como se não bastasse, a temática envolve necessariamente o orçamento público, em razão da instituição de desconto sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU às pessoas (físicas ou jurídicas, o texto não estabelece) que cooperarem com o Programa, e essa determinante fere o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal - art. 5º -, por privilegiar determinado segmento da população, sendo que a lei, no caso a tributária, deve alcançar a todos, sem distinção.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

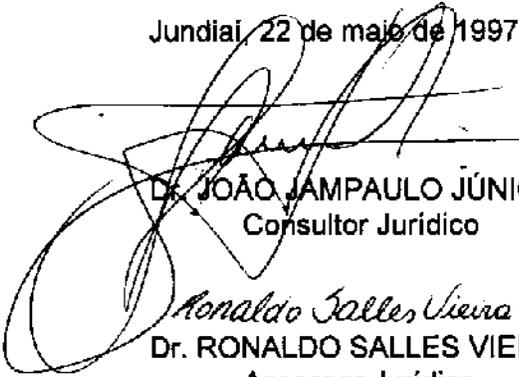
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

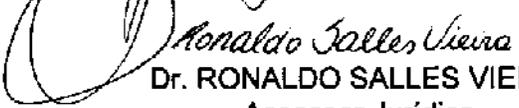
Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M., por tratar de norma afeta ao Código Tributário).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 1997


Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.155

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

PARECER Nº 201

Consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 4.161, de fls. 6/7, entende-se que o projeto de lei em evidência incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de inobservar dispositivo inserto no art. 46, IV e V, da Carta de Jundiaí, que confere ao Prefeito as matérias relativas a organização administrativa e sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

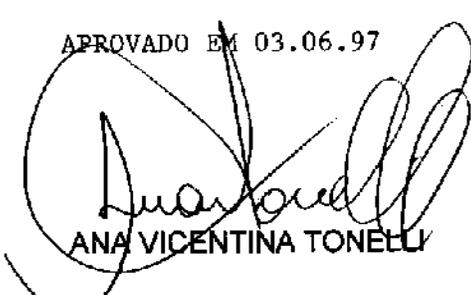
Ao propor a criação do Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, estamos convencidos, a nobre autora está buscando uma solução para os graves problemas de desnutrição que alcança mães e filhos recém-nascidos, e nada mais faz do que concretizar preceito inserto na Lei Orgânica - art. 13, I, - que garante ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, e reside aí a propriedade da atividade que deseja ver implantada, posto que assegurará meios de sobrevivência às pessoas abrangidas, uma vez que estudos técnicos comprovam a ocorrência de óbitos materno-infantis cuja causa maior é a desnutrição.

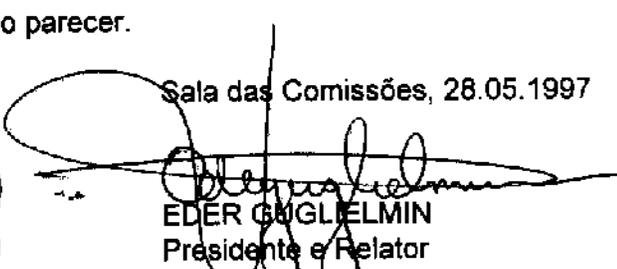
Assim, houvermos por bem acolher a propositura em tela em seus termos, votando, conseqüentemente, favorável à sua tramitação, já que seu teor deve motivar importantes debates no Plenário.

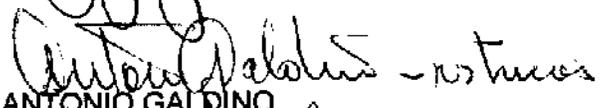
É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1997

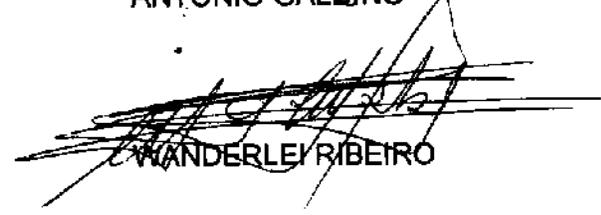
APROVADO EM 03.06.97


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 23.155

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

PARECER Nº 207

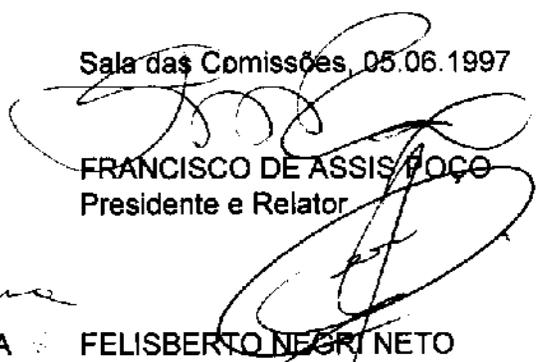
Ao Chefe do Executivo cabe o mister de promover o planejamento voltado aos diversos setores do Município, através dos respectivos órgãos da Administração, contemplando as áreas em que serão aplicados os recursos financeiros que permitirão a infra-estrutura básica.

Com o projeto em exame objetiva-se instituir Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, estabelecendo providências correlatas, mas a par do intento, o órgão técnico da Casa detectou vícios, eis que envolve gastos públicos que somente o Executivo poderá determinar.

Não obstante tal fator, é bem verdade que na falta de política dirigida ao assunto, deve o vereador tomar as rédeas, apesar de, no caso em tela, o aspecto econômico-financeiro-orçamentário depender do Prefeito, todavia, podemos considerar viável a proposta, confiando no bom senso da Administração, e assim acolhemos o projeto em seus termos votando favorável à idéia nele defendida.

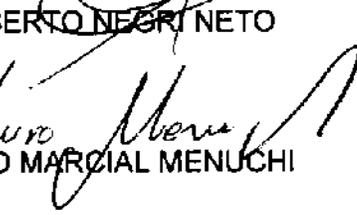
É o parecer.

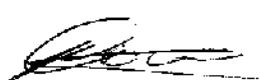
Sala das Comissões, 05.06.1997

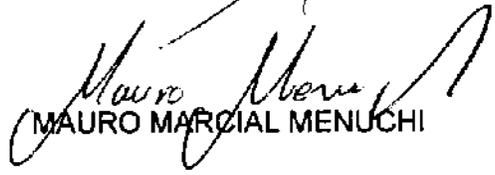

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

APROVADO EM 10.06.97


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIOUEIRA


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 23.155

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

PARECER Nº 216

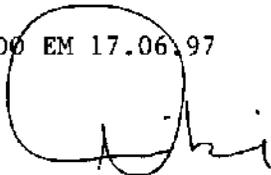
Tem a propositura em estudo a especial finalidade de buscar implantar o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, nas diretrizes que especifica, e para tanto sujeita aos Pares a iniciativa, que uma vez adotada no Município certamente resultará em significativa baixa da incidência de desnutrição infantil em crianças na faixa etária abrangida.

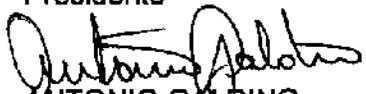
O bem-estar social constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão, e a questão da desnutrição infantil está inserida neste contexto, onde os fatores econômicos são determinantes inclusive da saúde e sobrevivência das crianças, sendo que assistindo as mães através de Programa do gênero, estamos convencidos, muito se contribuirá para que as crianças tenham uma infância sadia, e o projeto em tela é um passo nesse caminho.

Acolhemos, portanto, a iniciativa em seus termos votando, conseqüentemente, favorável à sua aprovação.

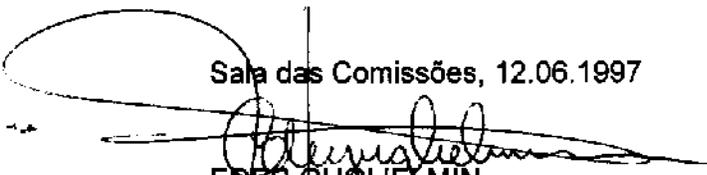
É o parecer.

APROVADO EM 17.06.97


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente


ANTONIO GALDINO

Sala das Comissões, 12.06.1997


EDER GUGLIELMIN
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 432

ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.



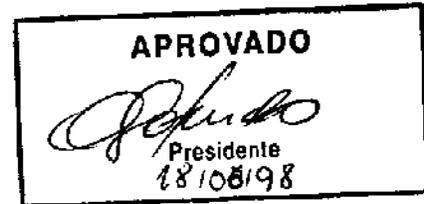
REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por quatro sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 16/09/97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



pp. 2.971/97



EMENDA 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 407
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Prevê implantação do Programa nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No art. 1º, onde se lê: "do qual poderá participar",

LEIA-SE: "*respeitado o disposto no § 3º do art. 8º da Lei federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do qual poderá participar*".

Justificativa

Muito embora o parecer jurídico desta Casa deixe claro não ser competência do Vereador a iniciativa de leis dessa natureza - com o que concordo plenamente -, entendo que, se o presente projeto de lei complementar serve como instrumento político para alertar o Executivo sobre a necessidade de um Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, apresento esta emenda para que iniciativa tenha maior amplitude, a fim de contemplar todas as mães de baixa renda que se encontram na situação prevista neste projeto. Entendo que um benefício como o que ora se pretende deve ser estendido de forma igualitária a todas as necessitadas que se encaixem dentro do Programa, contando, com isso, com a colaboração dos nobres Vereadores do Legislativo, visto ser um direito assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº. 8.069/90), em seu art. 8º, § 3º:

"§ 3º. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem."

Sala das Sessões, 16/09/97


DURVAL LOPES ORLATO

*

/ns



pp. 2.971/97

APROVADO
Durval
Presidente
18/06/98

EMENDA 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 407
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Prevê participação da iniciativa privada, no Programa, como possibilidade.

No art. 2º., onde se lê: "far-se-á com a cooperação da iniciativa privada, mediante desconto",

LEIA-SE: "*poderá contar com a cooperação da iniciativa, pelo que ser-lhe-á concedido desconto*".

Sala das Sessões, 16/09/97

DURVAL LOPES ORLATO

*

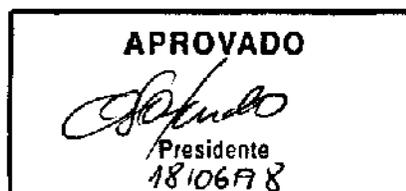
/ns

26 x 36 mm

SG



pp. 2.971/97



EMENDA 03 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 407
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Prevê produtos para lactação na cesta básica de alimentos a ser fornecida.

No art. 1º, letra “b”, acrescente-se “in fine”:

“prioritariamente com produtos que auxiliem a lactação materna, à exceção leite em pó”.

Justificativa

Temos informação de que boa parte das mães, ao receber leite em pó nas cestas básicas, por desorientação acaba utilizando esse produto como alimento para o recém-nascido ao invés do leite materno.

O leite em pó, se fosse utilizado como alimento das mães, seria muito útil, mas infelizmente, nessa faixa de renda familiar, não é o que acontece.

Sala das Sessões, 16/09/97


DURVAL LOPES ORLATO

*

/ns

216 x 316 mm

SG



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 545

ADIAMENTO do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 407, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário,
ADIAMENTO por 10 sessões ordinárias do projeto acima referido.

Sala das sessões, 21-10-1997.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 879

ADIAMENTO, por quinze sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407, da Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por quinze sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 25/02/98

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR 06/98/123
proc. 23.155

Em 19 de junho de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 5.857, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 407 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

/ns

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407

AUTÓGRAFO Nº 5.857

PROCESSO Nº 23.155

OFÍCIO PR Nº 06/98/123

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/06/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

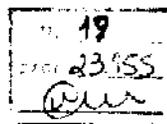
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/07/98

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/06/98 *mm*

proc. 23.155

GP., em 03.07.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.857

(Projeto de Lei Complementar n.º 407)

Institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de junho de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. É instituído o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, respeitado o disposto no § 3.º do art. 8.º da Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do qual poderá participar toda mulher:

- I - que amamentar filho desde o nascimento até a idade de 8 (oito) meses;
- II - que residir no Município desde a data de nascimento da criança; e
- III - cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O Programa é constituído de:

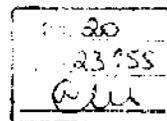
a) visitas de orientadoras de saúde para orientação sobre:

- 1. amamentação;
- 2. higiene;
- 3. prevenção do câncer de mama;

b) fornecimento mensal de 1 (uma) cesta básica de alimentos durante o período de amamentação, prioritariamente com produtos que auxiliem a lactação materna, à exceção do leite em pó.

*

Ofot



(Autógrafo nº. 5.857 - fls. 2)

Art. 2º. O disposto na letra *b* do parágrafo único do artigo anterior poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, pelo que ser-lhe-á concedido desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do valor de aquisição das cestas básicas fornecidas, até o limite de 100 (cem) cestas, a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e oito (19/06/1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

aplc407.doc/ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

21
23/55
DU

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/08/98 W

Ofício GP.I nº 334 /98
Processo nº 12.614-8/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

021491 Jul 98 06 25 09
Jundiá, 03 de julho de 1998

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - CEFO + COSHBES
Sofundo
Presidente
04/08/98

Junte-se
À Consultoria Jurídica
Juan...
PRESIDENTE
05/17/98

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Sofundo
Presidente
28/08/98

Embasados nas disposições dos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 407 - Autógrafo nº 5.857, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 18 de junho de 1998, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Complementar em análise institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

Em que pese a nobre intenção do legislador, há que se considerar que a propositura encontra-se eivada de ilegalidade ao contrariar dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município a seguir transcritos:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:"



.....
VI - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
(grifamos)

É certo que a Administração não dispõe de pessoal suficiente para as visitas domiciliares previstas no presente projeto de lei complementar, e a admissão de mais pessoal implicaria, diretamente, no aumento de despesas.

A propositura desobedece ainda, o estabelecido no artigo 50, "caput", do mesmo diploma legal,

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Veja-se que o projeto de lei complementar, em seu artigo 2º, deve ser analisado também face às suas conseqüências, e não apenas quanto ao seu objeto, e desta forma, não restam dúvidas quanto à sua influência no orçamento do Município, donde decorre a invasão do Legislativo em esfera cuja prerrogativa, para iniciar o processo, é conferida ao Chefe do Executivo, pois estamos, inegavelmente, frente à matéria de ordem orçamentária.

Deve-se considerar ainda que a propositura prevê a fixação de "quantum" a ser concedido a título de descontos em IPTU a ser disciplinado em regulamento, o que se



afigura ilegal, pois os parâmetros para concessão de benefícios de tal natureza devem ser estabelecidos em lei.

Conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, temos que:

"O orçamento da receita é praticamente inalterável depois de aprovado, porque os tributos, cujo produto representa a maior parte dos recursos financeiros, só podem ser arrecadados em conformidade com as leis tributárias promulgadas em exercício anterior àquele em que se deve executar o orçamento."
(*"in"* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 1996, pág. 211).

Quanto ao mérito, devemos considerar o preconizado pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pela UNICEF, que estabelecem que a alimentação no 1º ano de vida consiste em aleitamento materno e exclusivo até os seis meses de idade, complementada com alimentação da família, a partir desta data até dois anos ou mais.

É notoriamente sabido que, toda mulher que tem condições físicas de conceber, também tem condições de amamentar, além de ter o dever moral de fazê-lo. Ademais, não existe comprovação científica de que qualquer alimento ou bebida estimule ou promova a produção de leite humano.

O que é, realmente, de fundamental importância, em qualquer programa de incentivo ao aleitamento materno é o treinamento dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares de saúde, nutricionistas, etc.) no curso de aconselhamento em alimentação preconizado mundialmente pela UNICEF e pela OMS, ação essa que o



Município já desenvolve através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como pelas iniciativas oriundas do FUNSS - Fundo Social de Solidariedade.

É de se considerar ainda, que uma família devidamente orientada e apoiada em relação à amamentação, economizará financeiramente na compra de leite em pó, mamadeiras, remédios, etc., economia essa que resultará muito mais significativa que o custo de uma cesta básica.

Das ilegalidades apontadas decorre a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, eis que caracterizada está a ingerência do Legislativo na órbita de competência do Executivo, em visível afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, demonstradas a ilegalidade e inconstitucionalidade que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.603

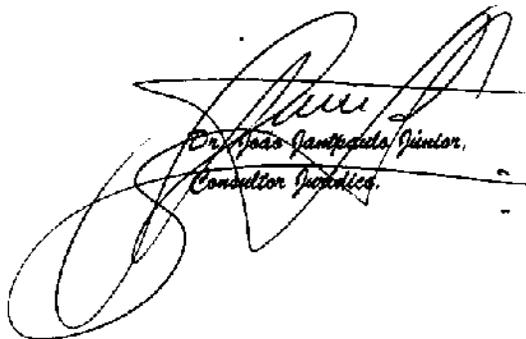
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407

PROCESSO Nº 23.155

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Nobre Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os argumentos contidos na motivação de fls. 21/24.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram *convincentes* e vão ao encontro de nosso parecer exarado às fls. 06/07, que mantemos em sua totalidade, **motivo pelo qual nos manifestamos pela manutenção do veto total aposto**. Com relação ao mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, face à nova disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 08 de julho de 1998


Dr. João Gampagato Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.155

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

PARECER Nº 704

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 334/98, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 407, de autoria da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme os argumentos de fls. 21/24.

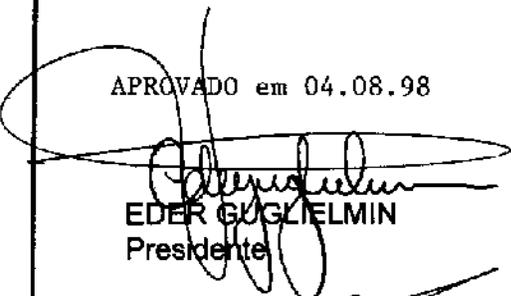
Justifica o Prefeito, embasado no art. 46, IV e V c/c o art. 50, da Carta de Jundiaí, que a iniciativa pertence ao seu privativo âmbito de competência, interferindo na sua prerrogativa de legislar acerca de organização administrativa e serviços públicos a serem colocados à disposição dos munícipes, ferindo, conseqüentemente, a Constituição da República - art. 2º - que consagra o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

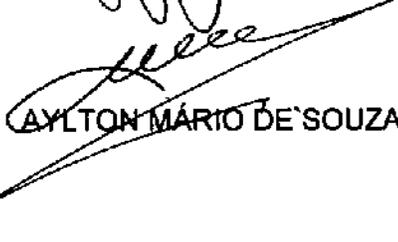
Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, que comprovam total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando pela sua manutenção Plenária.

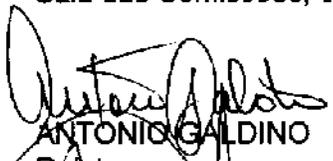
Parecer favorável.

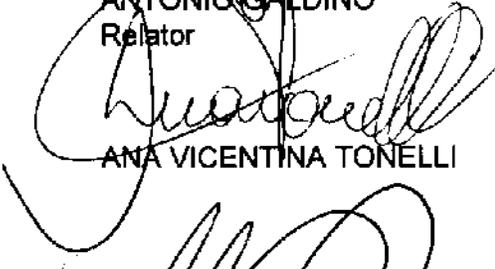
Sala das Comissões, 04.08.1998

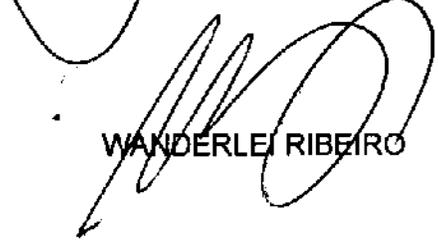
APROVADO em 04.08.98


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANTÔNIO GALDINO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 23.155

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

PARECER Nº 708

Considera o Chefe do Executivo a presente proposta, aprovada pela Edilidade intempestiva, posto que ao tratar de temática afeta a organização administrativa se envereda em âmbito de sua privativa alçada, e assim houve por bem vetá-la, posto que esta se afigura ilegal e inconstitucional. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação contrária da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto.

Do ponto de vista desta comissão o veto total oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado ou embasado em estudo que direcionou inclusive a decisão da Prefeitura.

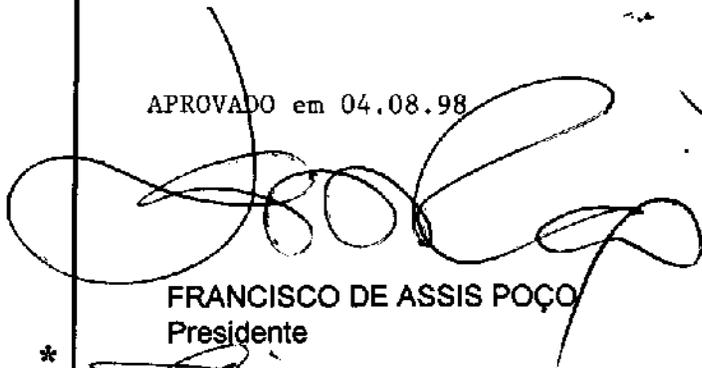
As questões que envolvam programas municipais geradores de despesas públicas devem partir do Executivo, que solicita autorização à Câmara se necessário tal aval, e não de maneira inversa, mas o instrumento pelo qual o vereador pode contribuir para essa finalidade não é o da lei, por incompetência *ratione materiae*. Nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município, remete ao Executivo a competência para legislar sobre a matéria.

O nosso parecer, portanto, é pela manutenção do veto total oposto ao projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 04.08.1998

APROVADO em 04.08.98



FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*



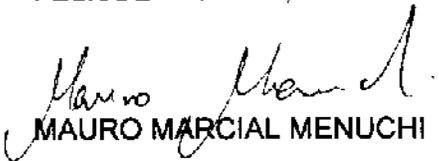
MARCÍLIO CARRA



ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA
Relator



FELISBERTO NEGRI NETO



MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 23.155

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

PARECER Nº 713

O projeto de lei complementar ora vetado tem por especial finalidade instituir Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, a ser implementado pela Administração Municipal.

Com relação ao assunto enfocado, entendemos perfeitamente o objetivo da nobre autora, porém, trata-se de uma ilegalidade clássica, não passível de dúvidas quanto à competência da origem legislativa, que cabe ao Executivo. Esta Comissão, que tem na Saúde, Higiene e Bem-Estar Social sua área de análise, considera que medidas devam ser tomadas com a finalidade de incentivar o aleitamento materno, mas, conforme argumenta o Alcaide nas suas razões, o Município já desenvolve meta de treinamento de profissionais de saúde para ações que englobam inclusive orientação e apoio em relação à amamentação, mantida pela Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Social de Solidariedade, entretanto, processo legislativo visando iniciativa do gênero deve partir da Administração, e não do vereador.

Assim é que acolhemos o veto total oposto em seus termos e votamos, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

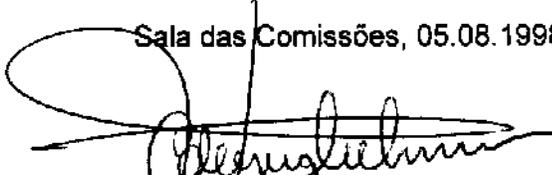
Parecer favorável.

APROVADO
11/08/98


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente


ANTONIO GALVÃO

Sala das Comissões, 05.08.1998


EDER GUGLIELMIN
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


ADEMIR PEDRO VICTOR

*



66ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 25/08/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 407

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 08.98.122
proc. 23.155

Em 26 de agosto de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 407 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 334/98) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 25 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Am

26/8/98

Oraci Gotardo

ORACI GOTARDO
Presidente



(Proc. 23.155)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 256, DE 31 DE AGOSTO DE 1998

Institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, respeitado o disposto no § 3.º do art. 8.º da Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do qual poderá participar toda mulher:

I - que amamentar filho desde o nascimento até a idade de 8 (oito) meses:

II - que residir no Município desde a data de nascimento da criança; e

III - cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O Programa é constituído de:

a) visitas de orientadoras de saúde para orientação sobre:

1. amamentação;
2. higiene;
3. prevenção do câncer de mama;

b) fornecimento mensal de 1 (uma) cesta básica de alimentos durante o período de amamentação, prioritariamente com produtos que auxiliem a lactação materna, à exceção do leite em pó.

Art. 2.º O disposto na letra b do parágrafo único do artigo anterior poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, pelo que ser-lhe-á concedido desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU do valor de aquisição das cestas básicas fornecidas, até o limite de 100 (cem) cestas, a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

★

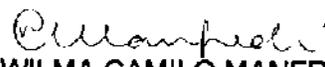


(Lei Complementar nº. 256/98 - fls. 2)

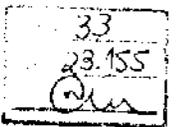
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Of. PR 08.98.148
proc. 23.155

Em 31 de agosto de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

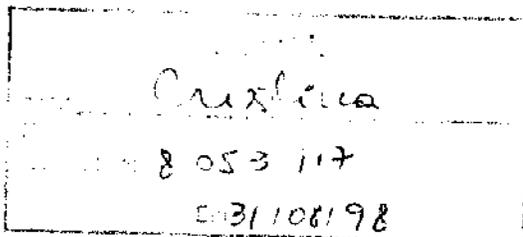
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 08.98.122, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 256, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente



*

cm

25 x 35 mm

SG



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/09/98

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 256
DE 31 DE AGOSTO DE 1998**

Institui o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de agosto de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º É instituído o Programa de Incentivo ao Aleitamento Materno, respeitado o disposto no § 3.º do art. 8.º da Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), do qual poderá participar toda mulher:

I - que amamentar filho desde o nascimento até a idade de 8 (oito) meses;

II - que residir no Município desde a data de nascimento da criança; e

III - cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. O Programa é constituído de:

a) visitas de orientadoras de saúde para orientação sobre:

1. amamentação;
2. higiene;
3. prevenção do câncer de mama;

b) fornecimento mensal de 1 (uma) cesta básica de alimentos durante o período de amamentação, prioritariamente com produtos que auxiliem a lactação materna, à exceção do leite em pó.

Art. 2.º O disposto na letra b do parágrafo único do artigo anterior poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, pelo que ser-lhe-á concedido desconto no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU de valor de aquisição das cestas básicas fornecidas, até o limite de 100 (cem) cestas, a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e oito (31.08.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*